



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Inclua-se o artigo 11-A na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

‘**Art. 11.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

.....’ (NR)

‘**Art. 11-A.** No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 1º O contrato poderá ser aditado para prever mecanismos de compartilhamento de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer no longo prazo a modicidade das tarifas, observadas as seguintes diretrizes:



I – a captura tarifária incidirá apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual da receita total da concessão;

II – receitas oriundas de novos arranjos tecnológicos ou serviços inovadores poderão ter isenção de captura tarifária por até 10 (dez) anos, com aplicação progressiva de captura após esse prazo;

III – após o período de isenção concedido nos termos do item ii acima, a captura tarifária deverá ser convertida para modicidade tarifária;

IV – os incentivos deverão ser estruturados desde a origem de forma a estimular a diversificação de receitas e a redução estrutural das tarifas ao usuário final para que a captura de receita em prol da modicidade tarifária seja viável ao término do prazo de isenção.

§ 2º O poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais ou ambientais, entre outros.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o artigo 11 da Lei nº 8.987/1995, estabelecendo um regime de incentivo à inovação e à modicidade tarifária nas concessões de serviços públicos. O objetivo é permitir o compartilhamento eficiente de receitas acessórias e estimular novos arranjos tecnológicos e serviços inovadores, promovendo um equilíbrio entre a sustentabilidade econômico-financeira dos contratos e a redução estrutural das tarifas para o usuário final. A isenção de captura tarifária de até 10 anos para essas novas receitas visa possibilitar que as concessionárias possam arcar com os investimentos iniciais para exploração de novas tecnologias.

A inovação desempenha um papel fundamental no aprimoramento da prestação dos serviços públicos, proporcionando maior eficiência, melhor



qualidade e diversificação das fontes de receita. No entanto, a estrutura tarifária vigente nem sempre incentiva adequadamente o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas e serviços agregados. Dessa forma, a presente proposta permite que receitas advindas de novos modelos de negócio tenham um período inicial de isenção de captura tarifária, viabilizando sua consolidação antes da aplicação progressiva do compartilhamento dessas receitas.

O modelo proposto busca garantir que a captura tarifária incida apenas sobre a parcela da receita acessória que exceder determinado percentual da receita total da concessão, evitando desincentivos à inovação e permitindo a criação de mecanismos que favoreçam a sustentabilidade dos contratos sem onerar excessivamente os concessionários. Além disso, ao estruturar os incentivos desde a origem para estimular a diversificação das receitas, assegura-se que a modicidade tarifária possa ser aprimorada de maneira sustentável ao longo do tempo.

Para reforçar a segurança jurídica da proposta, o poder concedente poderá estabelecer critérios objetivos para a qualificação de serviços como inovadores, com base em atributos tecnológicos, sociais e ambientais, garantindo transparência e previsibilidade na implementação dos incentivos.

Por fim, a iniciativa se alinha às melhores práticas regulatórias internacionais e nacionais que buscam compatibilizar inovação e eficiência tarifária, fortalecendo a atratividade dos investimentos e garantindo benefícios diretos aos usuários dos serviços públicos.

Sala da comissão, 16 de julho de 2025.

Deputada Caroline de Toni
(PL - SC)
Líder da Minoria na Câmara dos Deputados

